

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 07/2022

Regulamenta a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado nos acordos de não persecução penal previstos nos 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição Estadual e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO que o artigo 134, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a Defensoria Pública tem como missão a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 prevê a função institucional de defesa em todos os graus;

CONSIDERANDO a previsão de acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal e a necessidade de defesa técnica à celebração do acordo;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi implementado recentemente e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimento previsto no Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 20/3000-0001774-2;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º A presente resolução estabelece as diretrizes básicas à atuação dos membros da Defensoria Pública no âmbito do acordo de não persecução penal.

Art. 2º São princípios norteadores da atuação dos membros da Defensoria Pública à celebração do acordo de não persecução penal:

I – a dignidade humana;

II – a legalidade;

III – a proporcionalidade;

IV – a ampla defesa;

V – o consentimento informado;

VI – a liberdade negocial, respeitados os direitos fundamentais indisponíveis do investigado;

VII – o sigilo das negociações;

VIII – a boa-fé; e

IX – o consenso.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal é instituto fundamentado na boa-fé, na negociação sigilosa e no consenso, não constituindo acordo de adesão ou de cláusulas padronizadas.

Art. 3º São pressupostos de validade do acordo de não persecução penal:

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

I – voluntariedade;

II – informação prévia e suficiente;

III – adequação da proposta; e

IV – participação da defesa técnica.

§ 1º A voluntariedade pressupõe manifestação livre, consciente e voluntária em prévio atendimento e entrevista reservada com Defensor(a) Público(a).

§ 2º A informação prévia e suficiente exige prévio, amplo e integral acesso aos elementos de investigação.

§ 3º A adequação da proposta estabelece a necessidade de conclusão da investigação policial.

§ 4º A participação da defesa técnica é necessária em todos os atos negociais.

Capítulo II – Procedimento Negocial

Art. 4º A fase negocial inicia-se após a conclusão da investigação e notificação pessoal do investigado pelo Ministério Público, encerrando-se com a recusa da proposta ou da contraproposta, ou, ainda, com a homologação judicial, em caso de acordo.

Art. 5º A notificação do investigado é o ato extrajudicial que inaugura o procedimento negocial e destina-se à cientificação da proposta de celebração do acordo de não persecução penal, devendo conter a proposta inicial das condições formuladas pelo Ministério Público e a síntese da *opinio delicti* já formada.

Parágrafo único. Quando a notificação não contiver o detalhamento das condições do acordo, a síntese da *opinio delicti* formada ou outros documentos essenciais ao consentimento informado, compete ao Defensor(a) Público(a) diligenciar junto ao Ministério Público a sua obtenção, antes de colher a manifestação do investigado.

Art. 6º O acesso integral ao procedimento investigatório é requisito ao exercício da defesa técnica e deve ser solicitado e examinado pelo(a) Defensor(a) Público(a)

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

previamente ao atendimento do assistido.

Art. 7º A manifestação do investigado destina-se à comunicação de que há interesse na negociação.

Art. 8º A negociação abrange o modo como serão desenvolvidas as tratativas e a forma da confissão.

§ 1º Sempre que necessário à análise do acordo, inclusive para fins de contraproposta, poderá o Defensor(a) Público(a) encaminhar requerimentos à elucidação de pontos não esclarecidos durante a investigação ou da proposta inicial, inclusive sobre o modo como se chegou à estimativa do prejuízo experimentado pela vítima e a proporcionalidade das condições impostas em geral.

§ 2º Quando o(a) Defensor(a) Público(a) verificar não contempladas ou inadequadamente aplicadas em favor do assistido as reduções previstas no inciso III e no § 1º do artigo 28-A do CPP, deverá efetuar contraproposta, preferencialmente por escrito.

§ 3º Inexistindo consenso sobre o procedimento negocial entre Acusação e Defesa, o Defensor(a) Público(a) deverá adotar as providências necessárias para a manutenção e homologação do ajuste, de modo a evitar o recebimento da denúncia, prequestionar a ausência de justa causa para a ação penal ou a nulidade do prosseguimento da persecução penal, tais como:

- a) o recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, com fulcro em aplicação analógica do artigo 28 do CPP;
- b) a comunicação ao juízo criminal competente acerca da estagnação das negociações, especificando os impeditivos, embaraços e empecilhos à mera formalização do acordo;
- c) a impetração de habeas corpus preventivo ou repressivo;
- d) qualquer outra medida administrativa ou judicial que entender cabível.

§ 4º Havendo divergência entre o membro da Defensoria Pública e o investigado, deverá ser respeitado o seu consentimento informado em relação ao procedimento

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

ou às cláusulas do acordo, sem prejuízo da consignação da contrariedade da defesa técnica no instrumento, bem como da adoção de outras medidas para garantia dos direitos do investigado.

Art. 9º Os atos de negociação observarão, preferencialmente, a forma escrita.

§ 1º A negociação poderá ocorrer em audiência extrajudicial, presencial ou virtual, quando benéfica aos interesses do assistido ou quando a complexidade ou simplicidade do ajuste assim recomendar.

§ 2º A negociação em audiência não dispensa a entrevista reservada do investigado com o(a) Defensor(a) Público(a), que poderá ocorrer a todo o momento, sempre que se fizerem necessários esclarecimentos sobre os termos do acordo.

Art. 10. O membro da Defensoria Pública zelará para que toda a negociação ou tratativa esteja recoberta pelo sigilo e pela advertência de inutilidade de uso para qualquer finalidade em caso de não celebração do acordo, consoante o artigo 3-B caput e artigo 3-B, §6º da Lei 12.850/2013 na redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/2019.

Capítulo III – Confissão

Art. 11. A confissão formal e circunstancial do investigado possui a finalidade única e exclusiva de evitar a persecução penal, não podendo ser utilizada para qualquer outro fim.

§ 1º A confissão formal é a que se realiza por escrito ou, excepcionalmente, por outro modo registrável.

§ 2º Circunstancial é a confissão que descreve os elementos de tempo, lugar e modo da conduta reputada como criminosa a ser confessada, assim como eventuais causas atenuantes, agravantes, majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, previstas em lei, devendo ser observado pelo(a) Defensor(a) Público(a) esses limites.

Art. 12. A confissão deve ser escrita e formalizada juntamente ao acordo, na forma do § 3º do artigo 28-A do CPP, na redação que lhe foi dada Lei nº 13.964, de 2019.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§ 1º A minuta da confissão poderá ser oferecida à análise do Ministério Público por escrito ou por qualquer outro meio, com advertência da sua inutilidade para qualquer finalidade em caso de não celebração do acordo.

§ 2º Em caso de interesse do investigado ou quando a complexidade ou simplicidade do ajuste assim recomendar, a confissão poderá ser colhida oralmente, em audiência extrajudicial, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) zelar pelos limites da confissão às circunstâncias do caso, o que poderá ocorrer pelos seguintes meios:

- a) por leitura da confissão pelo investigado;
- b) por leitura da confissão pelo(a) Defensor(a) e confirmação pelo investigado;
- c) por leitura do Promotor, desde que conhecido previamente o conteúdo da confissão pelo Defensor, com a confirmação do investigado;
- d) por qualquer outro modo que assegure ao(a) Defensor(a) o maior controle possível da extensão da confissão do investigado.

Art. 13. Em caso de não haver consenso sobre a forma de confissão, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 8º da presente Resolução.

Art. 14. Em razão do risco de contaminação do juiz natural, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá se abster de ajustar a confissão ou concordar seja ela realizada ou complementada na audiência judicial de homologação do acordo, ressalvados os casos de pequenos ajustes nas condições despenalizantes anteriormente pactuadas.

Capítulo IV – Celebração do Acordo

Art. 15. A celebração do acordo deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo único. Caso o acordo seja celebrado em ambiente virtual, poderá o(a) Defensor(a) Público(a) confirmar sua concordância com os termos através de mero assentimento verbal registrado por qualquer meio.

Art. 16. O(A) Defensor(a) Público(a) deverá zelar para que não conste dos termos do acordo cláusulas que revelem comportamento negocial abusivo do proponente,

Disponibilização - 26 de abril de 2022

Publicação - 27 de abril de 2022

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

tais como as de rescisão automática do ajuste ou de aceitação do uso da confissão extrajudicial como fundamento para o oferecimento da denúncia ou como prova na instrução judicial em caso de rescisão.

Parágrafo único. Caso o(a) Defensor(a) Público(a) entenda que a discussão ou supressão sobre a exclusão das cláusulas abusivas poderá resultar na frustração da celebração do acordo, contrariando os interesses imediatos do investigado, poderá aquiescer ao acordo nos termos em que propostos e formular a respectiva adequação judicial quando da audiência de homologação.

Art. 17. O consentimento informado do investigado com os termos do acordo deverá ser respeitado, independentemente do entendimento do membro da Defensoria Pública sobre a abusividade das cláusulas do ajuste, sem prejuízo da adoção de medidas para proteção dos direitos e garantias fundamentais do assistido.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 18. Em nenhuma hipótese, a discordância entre Ministério Público e Defensoria Pública acerca do procedimento ou das cláusulas do acordo de não persecução penal poderá acarretar a negativa de atendimento ao assistido, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) atuar de modo a assegurar a observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Art. 19. As questões interpretativas, os casos omissos e eventuais conflitos serão definidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral
do Estado